



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AVENIDA ADOLFO PINHEIRO, 1992, São Paulo-SP - CEP 04734-003
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1007543-36.2020.8.26.0002**
 Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral**
 Requerente: **Jeferson Bento Neto**
 Requerido: **Aloma de Melo Rangel**

Eu, ____, Lilian Flores, Assistente, digitei
 Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Andrea Ayres Trigo**

Vistos.
 Relatório dispensado.
 Decido.

Ante os fatos narrados na inicial e trazidos em defesa, verifica-se que o conjunto fático-probatório documental, jungido à matéria de direito, é suficiente ao deslinde do feito. Outrossim, para manter a pauta de instrução deste Juizado dentro de cem dias, consoante determinação do E. CNJ e do E. Conselho Supervisor os Juizados Especiais Cíveis, necessário se faz dar celeridade às demandas passíveis de julgamento antecipado.

Deste modo, mostrando-se desnecessária a realização de audiência de instrução e julgamento, e ante requerimento das partes, dispense a realização do mencionado ato, nos termos do enunciado nº 16 do Comunicado nº 116/2010 do Conselho Supervisor do Sistema de Juizados Especiais (DJE 07/12/2010) que assim dispõe: *“Não é obrigatória a designação de audiência de conciliação e de instrução no Juizado Especial Cível em se tratando de matéria exclusivamente de direito”*.

Afirma o autor que foi ofendido moralmente pela parte requerida, em razão de desavença havida entre as partes, decorrente de vagas de estacionamento em edifício comercial, em que ambos trabalhavam. Pede indenização decorrente de danos morais e condenação da requerida por litigância de má-fé (fls. 430)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AVENIDA ADOLFO PINHEIRO, 1992, São Paulo-SP - CEP 04734-003
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

A requerida, por sua vez, aduz que há determinação em regulamento do condomínio que as chaves dos veículos estacionados no edifício devem ser deixadas com os manobristas, o que não foi feito pelo autor. Alega que foi impedida de entrar em seu carro, por duas vezes, em razão da falta de espaço entre o veículo do autor e o seu, tendo, inclusive que usar Uber para se deslocar a compromisso. Alega ter o autor demorado a comparecer ao local e ter danificado a porta de seu carro ao tentar adentrar no mesmo, além de a ter agredido de forma verbal, o que lhe causou transtornos de ansiedade. Pede a improcedência da demanda e realizou requerimento de pedido contraposto.

Primeiramente, vale ressaltar que, no presente caso, o fato do autor ter estacionado seu veículo sem que tivesse deixado as chaves com manobrista não corresponde ao cerne da demanda, já que, em caso de descumprimento de regras condominiais cabe apuração e, se o caso, aplicação de multa ao condômino.

Desta feita, ainda que o autor tivesse infringido norma do condomínio, não poderia a requerida dirigir-se a ele, da forma que restou comprovada na presente demanda, por meio dos testemunhos apresentados às fls. 14/19.

Vale destacar, de início, que as testemunhas, que prestaram depoimento perante o 95º DP, afirmaram que a requerida proferiu as seguintes palavras ao autor "Tira logo essa lata velha; seu gordo, obeso; entra de uma vez que eu quero ver se você passa ali", além de inexistir qualquer indício de que o requerente tenha ofendido ou ameaçado a requerida, seja de forma verbal, seja jogando chaves do carro em sua direção, conforme aduzido pela defesa.

Ademais, não comprovou a ré sua alegação de que mencionadas testemunhas (Adeilton, Lilian e Valéria) são suas inimigas, conforme seria de rigor, a fim de refutar o quanto por elas afirmado.

Ressalte-se, ainda, que as declarações acostadas às fls. 378/380, realizadas informalmente, por si só, não se mostram aptas a afastar o conteúdo dos depoimentos prestados perante a autoridade policial, conforme pretende fazer crer a requerida.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AVENIDA ADOLFO PINHEIRO, 1992, São Paulo-SP - CEP 04734-003
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

Outrossim, o boletim de ocorrência anexado às fls. 388/389, lavrado por uma das testemunhas (Lilian), é posterior à data do fato que se discute na presente demanda, narrando, inclusive, que a autora teria dito que a testemunha se arrependeria de ter realizado o depoimento, que "pagaria caro" por isso.

No mais, o que se depreende das declarações apresentadas pela ré, é que há uma desavença entre esta e o síndico, o que não se equipara a ser inimigo capital. Outrossim, ainda que fosse inimiga capital do síndico e as outras testemunhas empregadas do condomínio, tal fato não lhes retira a credibilidade dos depoimentos, visto que não caracterizam suspeição.

Verifica-se, portanto, que os depoimentos anexados a fls. 14/19 comprovam que, de fato, a requerida ofendeu a honra do autor ao proferir contra eles as seguintes frases: "tira logo essa lata velha", "seu gordo" e "entra de uma vez que eu quero ver se você passa ali".

Assim sendo, verifica-se que a ré agiu culposamente, sem o mínimo de cautela, ao proferir ofensas ao autor, diminuindo-lhe em razão do veículo que possui e por sua condição física, atingindo-lhe diretamente a honra.

E nem se fale que apenas exerceu o seu direito de liberdade de expressão, visto que a liberdade de expressão limita-se ao atingir a honra e a imagem da pessoa.

Desta feita, deve ser reconhecido o ato culposo da ré, bem como o abalo moral sofrido pelo requerente.

Outrossim, há de se ressaltar que o dano moral prescinde de prova, uma vez que seria impraticável a prova da dor ou sofrimento a que a pessoa foi acometida. O dano moral advém da demonstração de uma situação, da qual deflue uma lesão moral, um abalo psicológico que causa sofrimento, dor, angústia ou vexame à pessoa, de forma a interromper o curso normal de sua vida, atentando contra os direitos da personalidade.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL II - SANTO AMARO

2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AVENIDA ADOLFO PINHEIRO, 1992, São Paulo-SP - CEP 04734-003

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

Acerca do tema, com muita propriedade, leciona Carlos Roberto Gonçalves em sua obra "Responsabilidade Civil", ed. Saraiva, 9ª edição, pág. 570:

"O dano moral, salvo casos especiais, como o de inadimplemento contratual, por exemplo, em que se faz mister a prova da perturbação da esfera anímica do lesado, dispensa prova em concreto, pois se passa no interior da personalidade e existe in re ipsa."

No mesmo sentido, a jurisprudência:

"Responsabilidade civil – Dano moral – Comprovação pelo ofendido – Desnecessidade – Existência de ato ilícito apto a ocasionar sofrimento íntimo – Suficiência – Prova negativa a cargo do ofensor – Verba devida – Recurso provido."
(JTJ, Lex 216/191)

Desta feita, presente o ato, no mínimo culposos, por parte da ré, o dano sofrido pela parte autora e nexos causais entre ambos, devendo a ré indenizar o prejuízo.

Quanto ao valor pleiteado a título de indenização, não assiste razão ao autor.

A indenização decorrente de dano moral compreende uma satisfação compensatória do constrangimento sofrido pelo ofendido.

Há que se ressaltar, entretanto, que a indenização do dano moral não deve ser arbitrada de forma a se tornar fonte de enriquecimento da parte que a pleiteia. O quantum indenizatório não pode ir além da extensão do dano. A indenização por dano moral visa atenuar a dor sofrida pela pessoa, o que não significa que deve enriquecê-la.

No caso, o valor requerido não pode prevalecer, sob pena de se legitimar o ganho excessivo, o que está em desacordo com nossa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AVENIDA ADOLFO PINHEIRO, 1992, São Paulo-SP - CEP 04734-003
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

jurisprudência.

Nesse sentido:

"DANO MORAL – Fixação que deve servir como repreensão do ato ilícito – Enriquecimento indevido da parte prejudicada – Impossibilidade – Razoabilidade do quantum indenizatório: – A fixação de indenização por danos morais deve servir como repreensão do ato ilícito e pautada no princípio da razoabilidade sem que se transforme em fonte de enriquecimento indevido da parte prejudicada. – Bem por isso, diante da fixação da indenização por danos morais com observância ao princípio da razoabilidade, altera-se sentença recorrida para majorar o "quantum" fixado. JUROS MORATÓRIOS – Incidência – Termo inicial – Relação extracontratual – Evento danoso- Inteligência da Súmula 54 do STJ: – O termo inicial para incidência dos juros de mora é a partir do evento danoso quando se trata de relação extracontratual, à luz da Súmula 54 do STJ. RECURSO PROVIDO." (TJSP; Apelação 0004065-13.2014.8.26.0660; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Viradouro - Vara Única; Data do Julgamento: 31/10/2017; Data de Registro: 31/10/2017).

"DANO MORAL – Inclusão indevida do nome do consumidor nos cadastros de restrição de crédito – Indenização – Cabimento – Danos presumidos na espécie: – A indevida inclusão do nome do consumidor nos cadastros de restrição de crédito gera, por si só, o dever de indenizar por danos morais, que são presumidos na espécie. DANO MORAL – Fixação que deve servir como repreensão do ato ilícito – Enriquecimento indevido da parte prejudicada – Impossibilidade – Razoabilidade do quantum indenizatório: – A fixação de indenização por danos morais deve servir como repreensão do ato ilícito e pautada no princípio da razoabilidade sem que se transforme em fonte de enriquecimento indevido da parte prejudicada. RECURSO PROVIDO." (TJSP; Apelação 1000396-57.2017.8.26.0068; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2017; Data de Registro: 31/10/2017).

Destarte, considerando o fato em si e o constrangimento sofrido pelo autor, o grau de culpa da ré, e a situação econômica das partes, impende fixar o valor da indenização no montante de R\$8.000,00, acrescido de correção



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AVENIDA ADOLFO PINHEIRO, 1992, São Paulo-SP - CEP 04734-003
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

monetária pela tabela prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, desde a data desta sentença até a data do pagamento, incidindo juros de mora, a partir da data da citação, já que não há comprovação da data do cometimento do ilícito.

Contudo, no que diz respeito ao pedido de condenação em decorrência de ato de litigância de má-fé por parte da requerida, não comporta acolhimento, visto que não vislumbro comprovação da prática de qualquer ato disposto no art. 80, do Código de Processo Civil. Assim, não há que se falar em condenação da parte ré nas penas da litigância de má-fé.

No que diz respeito ao pedido contraposto efetuado pela requerida, caberia a ele comprovar os fatos constitutivos de seu direito, ônus do qual não se desincumbiu, já que deixou de demonstrar que o dano na porta de seu veículo teria sido ocasionado em razão de ação do requerente, conforme seria de rigor, sendo que o autor impugnou, de forma específica o fato de não ter causado o dano, o que afasta o pedido de indenização da quantia pretendida a esse título.

No que diz respeito aos gastos tidos com medicamentos, decorrentes de ansiedade, de igual sorte, deixou a requerida de comprovar o vínculo com os acontecimentos narrados no presente feito e os seus usos, o que, de igual sorte leva à rejeição de ressarcimento a esse título.

E, como se não bastasse, não houve comprovação, pela requerida, de que tenha utilizado Uber para seu deslocamento em razão de não conseguir ter acesso ao seu veículo.

Assim sendo, restam afastados o pedido de indenização decorrente de danos materiais pretendido pela requerida.

Por fim, o pedido de indenização extrapatrimonial por ela pleiteado merece ser recusado, já que não houve comprovação de qualquer ofensa à sua honra pelo requerente.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo o mérito com fulcro no disposto no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AVENIDA ADOLFO PINHEIRO, 1992, São Paulo-SP - CEP 04734-003
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

artigo 487, I, do Código de Processo Civil; a fim condenar a ré a pagar a quantia de R\$8.000,00 ao autor, atinente ao ressarcimento dos danos morais, corrigida monetariamente desde a data desta sentença pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês desde o ilícito; e JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto.

Para cumprimento do julgado, nos termos do Comunicado CG 1631/2015, deverá a parte exequente, por seu advogado, fazer o cadastramento da petição intermediária como cumprimento definitivo de sentença (categoria Execução de Sentença, tipo de petição, item 156 – Cumprimento de Sentença); ou como cumprimento provisório de sentença (categoria Execução de Sentença, tipo de petição, item 157 – Cumprimento Provisório de Sentença).

Consoante artigos 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95, as partes estão isentas do pagamento de custas, taxas, despesas e honorários, salvo na hipótese de recurso. O prazo para interposição de recurso é de 10 dias e o valor do preparo é de R\$470,00.

P.R.I.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**